



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.001492/2003-76
Recurso nº 152.086 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.018 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente ADIPLAN INCORPORADORA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Recurso Voluntário Provido.

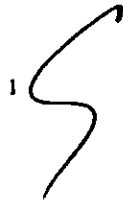
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ADIPLAN INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÉGIO

Presidente

1





ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO e o Conselheiro Suplente NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES.



Relatório

ADIPLAN INCORPORADORA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao crédito tributário, consolidado às fls.39, consubstanciado no seguinte auto de infração:

-Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 19.405,98, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.36/40).

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.39), decorre da falta de adição ao lucro líquido do ano calendário de 1997, *"na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado no montante de R\$175.755,20, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência"*, conforme descrito no Termo de Constatação de Irregularidades, (fls.35), que faz parte integrante do Auto de Infração (fls.36/40), com ciência do interessado em 16/04/2003 (fl. 35 e 38).

"A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Campinas/SPI) julgou o lançamento procedente em parte, em decisão proferida no venerando Acórdão nº 12.625, de 27/03/2006, (fls.87/96), cuja ementa transcrevo:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997 Ementa: DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.*

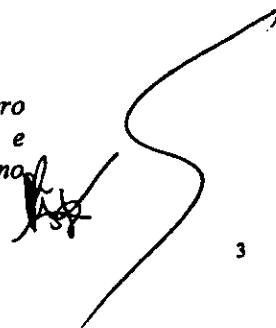
No que concerne à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

DECADÊNCIA. IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento antecipado não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

LUCRO INFLACIONÁRIO.

Em cada período-base deve ser realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo, sujeitos à correção monetária, realizados no



mesmo período, desde que superior ao percentual mínimo previsto na legislação.

Retifica-se o lançamento para que este incida sobre o saldo acumulado em 31/12/1995, depois de considerado o expurgo das parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devida em cada período de apuração anterior àquela data."

A empresa foi cientificada da mencionada decisão em 18/04/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls.120, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 16/05/2006, (fls.122/130).

A Recorrente, sustenta , em síntese, que a decisão de primeiro grau merece ser reformada no ponto que manteve a autuação, porque já atingida pela decadência."

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário.

É o relatório. 

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De início a Recorrente, por discordar do critério de tributação do lucro inflacionário diferido, alega a decadência da exigência tributária, por entender que a fluência do prazo para a realização efetiva ou mínima, ocorre desde a apuração do lucro inflacionário em 1991.

Em que pese discordar das alegações da Recorrente no que se refere ao mecanismo de apuração do lucro inflacionário para os fins de sua realização efetiva ou aquela mínima obrigatória, no que tange a questão decadencial em relação ao lançamento tributário objeto do Auto de Infração, pertinente ao fato gerador ocorrido em 31.12.97, considerando a apuração do IRPJ na forma de tributação do lucro real anual, vale fixar algumas noções sobre o lançamento tributário.

Para Rubens Gomes de Souza, em seu Compêndio de Legislação Tributária,

"o lançamento é um ato declaratório, e desta natureza declaratória do lançamento conclui-se que ele está sempre, obrigatoriamente ligado ao fato gerador."

Doutrina o ilustre tributarista que,

"o lançamento pode assumir diferentes espécies ou modalidades: é a lei tributária relativa a cada tributo que regula a maneira pela qual se deve fazer o respectivo lançamento, escolhendo a modalidade que mais se adapte ao tipo de tributo de que se trata".(...) "a lei muitas vezes impõe ao próprio contribuinte ou a terceiros, a obrigação tributária acessória de comunicar ao fisco a ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias (p.ex., declaração do imposto de renda...)."

Para melhor compreender o que se pretende demonstrar, quanto à decadência alegada pela Recorrente, faz-se necessário transcrever a legislação pertinente:

"Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

É sabido que, dentre as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, o imposto sobre a renda submete-se à modalidade de lançamento por homologação disciplinada no art. 150 do CTN, e seus parágrafos, na medida em que cabe ao sujeito passivo apurar e recolher espontaneamente o tributo devido.

O texto da lei é claro na fixação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial que é o fato gerador do tributo, que nos casos de fatos complexivos como o do IRPJ e da CSLL, temos que buscar a periodicidade em que o tributo é apurado, podendo ser mensal, trimestral ou anual.

É certo, que a decadência em matéria tributária está definida no artigo 173 do CTN, que estabelece como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em o tributo poderia ser lançado.

A regra vale para todas as modalidades de lançamento previstas na Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Ocorre que o artigo 150 do CTN que regula o lançamento por homologação estabelece em seu § 4º a homologação tácita em 5 (cinco) anos a contar do fato gerador do imposto.

Há de se entender que a regra contida no § 4º do artigo 150, de fato, antecipa o prazo decadencial, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ocorre em cinco anos a contar, do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessário uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a partir de 01/01/1992, especialmente quanto a periodicidade de apuração desses tributos.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

"Art.38 – A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido."

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período-base de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades a teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Nos anos-calendário de 1995 e 1996, sobreveio a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterada pela Lei nº 9.065/95, que mantiveram a sistemática mensal de apuração e pagamento do imposto de renda para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Com a edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir do ano calendário de 1997 o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ter como regra a apuração trimestral, porém, com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades.

É cediço, que de acordo com a Lei nº 8.383/91 (art.44) e a Lei nº 8.981/95 (art.57, com alteração do art.1º da Lei nº 9.065/95) se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) – Lei nº 7.689, de 1988 – as mesmas normas de apuração e pagamentos estabelecidos para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Impende lembrar que o contribuinte durante o ano-calendário de 1997 adotou a forma de tributação com base no lucro real, com apuração anual do IRPJ e da CSLL, sob o manto da legislação vigente.

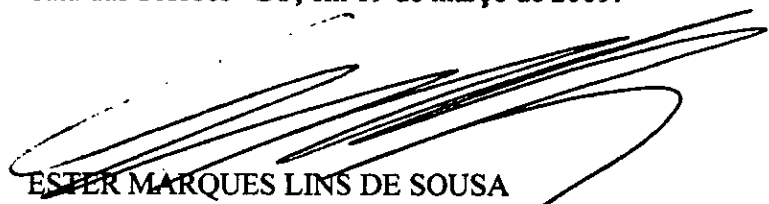
Destarte, considerando que o fato gerador anual do IRPJ, ocorreu, no último dia do ano calendário de 1997 (31/12/97), data de apuração do lucro real anual e determinação do IRPJ, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 16.04.2003, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, referentes ao ano calendário de 1997, venceu em 31/12/2002. Nesse passo, em 16/04/2003, havia transcorrido o prazo decadencial, de 05

(cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento da exigência tributária referente aos fatos geradores ocorridos, relativos ao ano calendário de 1997.

Desse modo, a exigência do IRPJ constante dos autos deve ser afastada porque alcançada pela decadência, razão pela qual voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário.

B

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

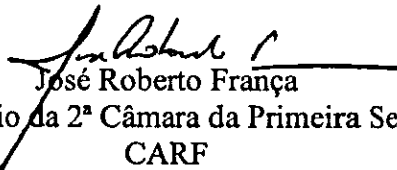
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10875.001492/2003-76
Recurso : 152.086
Acórdão : 1802.00.018

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1802.00.018**.

Brasília - DF, em 24 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

